

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de 1ª Instância
Comarca de Belo Horizonte – Gabinete do Juiz da 26ª Vara Cível



Autos n.º 12.234.290-0

Vistos, etc.

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL S.A., devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou, por meio da petição de f. 02/32, **AÇÃO ORDINÁRIA** em face de **INSTITUTO DA MELHORIA E DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE LTDA. - INSTITUTO ÁQUILA** e **MARIA HELENA PÁDUA COELHO DE GODOY**, também qualificados, alegando, em síntese, que o autor desenvolveu a marca **GIDE**, a qual vem sendo utilizada indevidamente pelos réus.

Requeru, liminarmente, que os réus abstivessem-se de utilizar a marca **GIDE**, sob qualquer forma de apresentação, bem como de fazer quaisquer referências aos sucessos alcançados pelo autor e/ou experiências e trabalhos desenvolvidos por este, sob pena de multa.

No mérito, reiterou o que pedido em sede de antecipação da tutela e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais, por lucros cessantes e por danos morais.

Com a inicial, vieram os documentos de f. 33/335.

Às f. 339/341, o Juízo recebeu a inicial, oportunidade na qual indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor interpôs o agravo de instrumento de f. 342/380, o qual teve provimento negado, conforme decisão de f. 958/966.


ELIAS CHAHED ABDU OBEID
Juiz de Direito

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de 1ª Instância
Comarca de Belo Horizonte – Gabinete do Juiz da 26ª Vara Cível



Os requeridos apresentaram contestação, às f. 400/442 e documentos às f. 443/930.

Na contestação, os réus arguíram a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a propriedade de qualquer marca só é adquirida com o registro no INPI e que o depósito do pedido constitui mera expectativa de direito.

No mérito, alegaram que GIDE consiste em um sistema e não em um serviço ou marca, não sendo, portanto, passível de registro.

Argumentam, ainda, que a ré Maria Helena foi pioneira e mentora do GIDE, o qual não se baseia em conhecimento prévio criado exclusivamente pelo autor e que este último, até o ano de 2011, tinha como objeto social a captação de serviços na área de gestão empresarial e que, apenas em 2011, seu objeto social passou a incluir desenvolvimento e difusão de métodos e técnicas de gestão.

Por fim, alegam não existir o dever de indenizar.

O autor impugnou a contestação, às f. 932/953.

Especificação de provas, às f. 975/976 e 977/978.

À f. 981, o Juízo entendeu ser caso de julgamento antecipado da lide, deferindo, no entanto, a juntada de um parecer jurídico pelo autor, com posterior vistas às partes.

O autor acostou o parecer às f. 984/1.063.

Os réus manifestaram-se às f. 1.065/1.077 e o autor às f. 1.133/1.120.

É o relatório. Decido.

O ponto nodal da controvérsia reside em definir se o depósito do pedido de registro de marca gera sua proteção, nos termos dos artigos 130, III e 129, ambos da Lei n.º 9.279/94, e se a “marca” GIDE pode ser objeto de registro.

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de 1ª Instância
Comarca de Belo Horizonte – Gabinete do Juiz da 26ª Vara Cível



O autor requer a proteção da “marca” GIDE, nos termos dos artigos 124, XXIII e artigo 130, III, ambos da Lei n.º 9.279.

O artigo 124, XXIII, entretanto, traz hipótese que impede o registro de uma marca já existente e os réus, em momento algum, intentaram o registro da “marca” GIDE.

“Art. 124. Não são registráveis como marca:

XXIII - sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia” (grifei)

Antes de analisar o disposto no artigo 130, III da Lei n.º 9.279/94, saliento que a proteção integral de uma marca só ocorre com o seu registro, nos termos do artigo 129 do referido Diploma Legal.

“Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.”

O 130, III da Lei n.º 9.279 confere apenas proteção parcial ao depositante da marca:

“Art. 130. Ao titular da marca ou ao depositante é ainda assegurado o direito de:

III - zelar pela sua integridade material ou reputação.”

Tem-se, então, que a proteção do dispositivo acima transcrito está relacionada somente à integridade material e à reputação da marca.

No presente caso, não vislumbro qualquer uso inadequado da “marca” GIDE pelos réus que esteja afetando a sua integridade material ou a sua reputação.

Ademais, entendo não ser possível conferir proteção à marca depositada pelo autor, tendo em vista a controvérsia existente no que tange à natureza do termo depositado.

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de 1ª Instância
Comarca de Belo Horizonte – Gabinete do Juiz da 26ª Vara Cível



O próprio autor ora identifica GIDE como um produto, ora como marca, conforme as f. 03 e 04 da inicial.

Conforme o artigo 122 da Lei n.º 9.279/94, *"são suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais."*

A finalidade da marca é diferenciar o produto ou serviço oferecido no mercado.

Sobre o tema, o professor André Luiz Santa Cruz Ramos ensina:

*"Como a marca possui a finalidade de identificar determinado produto ou serviço do empresário, distinguindo-o dos demais, ela deve cumprir de forma eficiente essa função, sob pena de não ser considerada como marca e, conseqüentemente, não poder ser registrada."*¹

Entretanto, analisando os contratos juntados aos autos às f. 58/107, firmados entre o autor e diversos clientes, tem-se que o termo GIDE sequer aparece como produto vendido ou marca. Os negócios jurídicos referem-se à prestação de serviços de consultoria em gestão.

No contrato de f. 108/132, firmado entre o autor e o Estado do Rio de Janeiro, o termo GIDE aparece, porém, como sigla da expressão "Gestão Integrada da Escola", como se depreende da f. 113 (FRETE 3).

O termo aditivo de f. 133/135, do contrato firmado entre o autor e o Estado de Alagoas, e a respectiva proposta de f. 136/144, também não mencionam o termo GIDE, bem como o contrato e a respectiva proposta de f. 145/161, firmado entre o autor e o Estado da Bahia.

O documento de f. 163/261 também apresenta o termo GIDE como um sistema, principalmente pelo contido à f. 163, que diz *"A Gestão Integrada da Escola – GIDE – é um sistema de gestão que contempla..."*, e à f. 171, que diz *"O objetivo no Sistema GIDE é melhorar significativamente os indicadores da atividade fim da Escola, tendo como referência(...)."*

As notícias acostadas pelo autor às f. 263/284 também fazem referência à GIDE como sistema e modelo de gestão e não como produto vendido ou marca associados à atividade do autor.

¹ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito Empresarial Esquematizado*. Ed. Método, 3ª Ed. p. 181.

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de 1ª Instância
Comarca de Belo Horizonte – Gabinete do Juiz da 26ª Vara Cível



Dos materiais didáticos juntados pela autora, à f. 539/583; 585/591 e 614/732, também se depreende que GIDE refere-se a um sistema desenvolvido a partir de outro sistema, qual seja o PDCA.

Assim, entendo não se tratar GIDE de um produto ou marca comercializados pelo autor, uma vez que em nenhum momento referida expressão foi utilizada de maneira a identificar o produto comercializado pelo autor.

Ainda que o autor imprimisse a expressão GIDE aos serviços por ele prestado, entendo não ser a mesa passível de registro como marca, nos termos do art. 124, IV e XVIII da Lei n.º 9.279/94, posto que todos os documentos juntados aos autos demonstram que GIDE consiste em um sistema/método de gestão de escolas, amplamente utilizado.

"Art. 124. Não são registráveis como marca:

VI - sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;

XVIII - termo técnico usado na indústria, na ciência e na arte, que tenha relação com o produto ou serviço a distinguir;" (grifei)

Ante o exposto, entendo que a expressão GIDE não é passível de registro como marca, motivo pelo qual o simples depósito do pedido de registro não pode gerar todas as proteções inerentes às marcas registradas.

Em relação à alegação de concorrência desleal, entendo que esta não restou configurada nos presentes autos, posto que os réus não estão apropriando-se de marca do autor e comercializando o mesmo serviço por ele oferecido, até porque GIDE não consiste em marca registrada e protegida, nos termos da Lei n.º 9.279, conforme acima explanado.

A alegação autoral de que os réus imputam a eles próprios o trabalho desenvolvido pelo autor não restou comprovada.

Compulsando os autos, às f. 329/330, observo que a página do réu, Instituto da Melhoria e da Qualidade e Produtividade Ltda. - Instituto Águila -, não apresenta qualquer informação inverídica, uma vez que atribui os dezesseis anos de experiência no ramo à segunda ré Maria Helena Pádua Coelho de Godoy, o que restou abundantemente comprovado por todos os documentos juntados aos autos, principalmente pelo e-mail de f. 754, enviado pelo Professor

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de 1ª Instância
Comarca de Belo Horizonte – Gabinete do Juiz da 26ª Vara Cível



Vicente Falconi, co-fundador do autor, reconhecendo a ré Maria Helena Godoy como uma das precursoras do Sistema GIDE.

Ressalto, ainda, que o autor sequer comprovou sua participação no desenvolvimento do Sistema de Gestão Integrada da Escola - GIDE, pois na própria exordial reconhece que a história do sistema remonta aos anos noventa e os contratos firmados entre o autor e os diversos Governos de Estado no Brasil datam de 2006 em diante.

Em relação ao livro “Gestão Integrada da Escola – GIDE” de autoria de Maria Hele Pádua Coelho de Godoy e Izabela Lanna Murici, tem-se que o autor em nada contribuiu com o projeto e pesquisa para seu desenvolvimento, sendo apenas responsável pela edição, reprodução, impressão, publicação e venda do livro, conforme contrato de f. 925/928.

Assim, entendo não estar configurada a concorrência desleal como alegado pelo autor.

Não estando configurado, no presente caso, a utilização indevida da “marca” GIDE pelos réus e a concorrência desleal, indefiro os pedidos de indenização pelos danos materiais, lucros cessantes e dano moral, por ausência de conduta ilícita por parte dos réus.

Isto posto, **julgo improcedente o pedido inicial** e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC..

P.R.I.A.

Belo Horizonte, 07 de junho de 2013.


ELIAS CHARBIL ABDOU OBEID
JUIZ DE DIREITO

ELIAS CHARBIL ABDOU OBEID
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Recebi estes autos em 10 / 06 / 2013

Certifico e dou fé que foi publicado no

Diário do Judiciário em 12 / 06 / 2013

o(s) ☒ DESPACHO / ☒ SENTENÇA

Julgado em audiência o pedido

Belo Horizonte, 12 / 06 / 2013

Escrivão/Escriva _____

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que registrei a sentença de

fl. _____ no livro de número 119, à(s) fl(s). 31

Belo Horizonte, 10 / 06 / 2013

Escrivão/Escriva _____

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que nesta data juntei
aos autos ultra petita

Belo Horizonte, 12 / 06 / 2013

Escrivão/Escriva _____